

VOTO

PROCESSO: 00065.043405/2018-15

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do Al	Notificação do Al	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.043405/2018-15	666462198	005758/2018	24/12/2017	16/08/2018	14/09/2018	01/10/2018	02/12/2018	21/03/2019	R\$ 35.000,00	28/03/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016

Infração: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de pretericão.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. A passageira Maria Moza Batista foi preterida no voo 4186 do dia 24/12/2018 e a empresa não efetuou o pagamento da indenização.

1.4. Relatório de Fiscalização

- 1.5. Em 25/12/2017 a Sra. Denise Amador dos Santos registrou através do atendimento presencial da ANAC no Aeroporto de Confins a manifestação nº 20170102428, SEI 1386550, acerca da falta de assistência à sua mãe PNAE ocasionando a perda do voo AD4186 SBCF/SBBE previsto para o dia 24/12/2017 às 10h.
- 1.6. No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 12/03/2018 foi entregue o Ofício nº 52(SEI)/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa AZUL, através do qual solicitou informações adicionais acerca do tratamento dado à passageira Maria Moza Batista, PNAE, durante o procedimento de embarque do voo 4186 do dia 24/12/2017
- 1.7. Em 22/03/2018, através do Sistema STELLA, SEI 1645195, a empresa AZUL informou que: "... Dois dias após a compra, a Sra. Regiane entrou em contato com a central de atendimentos da AZUL para efetuar a compra da bagagem, bem como solicitar o serviço de auxílio para embarque/desembarque, salientando que o serviço foi incluído para todos os trechos. No voo de retorno, a passageira foi assistida em todos os momentos desde o checkin até a sala de embarque, momento em que seu nome foi registrado na lista de passageiros com necessidades especiais. Porém, no momento do embarque, a passageira não estava localizada na área de prioridade, desta forma, os funcionários de solo presumiram que a passageira já estava embarcada. No momento em que foi identificado o equívoco, foi realizada a remarcação para o próximo voo disponível, conforme os dados abaixo. A passageira ficou acompanhada de um funcionário até a chegada da filha e do genro, sendo todos acomodados em hotel, fornecida alimentação e disponibilizado taxi executivo para transporte: [grifouse] ..."

1.8. Defesa do Interessado

- I Requer que os Autos de Infração nº 5758/2018 e 5759/2018 sejam ser cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de indícios de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, um pela suposta preterição e o outro por não compensar financeiramente a passageira, em razão da suposta preterição;
- II Alega que não ocorreu a preterição da passageira e os funcionários da AZUL prestaram a assistência devida, porém, por motivos particulares da passageira, esta optou por se ausentar do salão de embarque, por qualquer motivo que seja, e não retornou em tempo hábil de embarque, caracterizando seu no show. Diante desse cenário, se não há que se falar em preterição nem em autuação por não efetuar o pagamento da compensação financeira do art. 24 da Resolução 400 da ANAC.
- III Requer que seja reconhecida a ausência de materialidade das referidas condutas constantes dos Autos de Infração nº 5758/2018 e 5759/2018.

1.9. <u>Decisão de Primeira Instância</u>

1.10. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa no **patamar médio**, no valor de **R\$** 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que podiam influir na dosimetria da sanção, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 24 da Resolução n° 400 de 13 de dezembro de 2016.

1.11. Recurso

I - Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso por expressa previsão legal no $\S2^\circ$ do art. 292 do CBA, art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e $\S1^\circ$ do art. 38 da Resolução

- n. 472/2018 além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa;
- II Alega a necessidade de unificação dos autos de infração nº 5758/2018 e 5759/2018, visto que não impactará na apuração de condutas individualizadas, porém, assegura coerência e segurança jurídica aos atos administrativos prestados aos administrados. Não há dúvidas que a prova da inocorrência de preterição pode e irá, nexoravelmente, afetar a validade, existência e eficácia do auto de infração que trate da conduta de não pagar a compensação pela ocorrência de preterição. Segue afirmando que jamais ocorreu a preterição da passageira e, assim, não há que se falar em cumprimento do artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/16.
- 1.12. Diante do exposto, requer: (i) concessão do efeito suspensivo, (ii) unificação dos autos de infração 5758/2018 e 5759/2018; (iii) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto n°5758/2018, tendo em vista que não houve preterição da passageira Maria Moza, bem como da infração constante do auto n° 5759/2018 (art. 24 da resolução 400/2016).

1.13. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e <u>recebido sem efeito suspensivo</u>, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472. de 2018. a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- 2.2. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é consequência comum a todos os autuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e essa ação pura e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.
- 2.3. Da regularidade processual Considerando os prazos descritos no quadro acima, <u>acuso regularidade processual nos presentes autos</u> visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.4. FUNDAMENTAÇÃO

2.5. Da materialidade infracional

2.6. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

2.7. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado.

2.8. <u>Das razões recursais</u>

- 2.9. O ponto principal das alegações da Interessada se sustenta no argumento de que os autos de infração nº 5758/2018 e 5759/2018 devem ser unificados e julgados em conjunto, o que não impactará na apuração de condutas individualizadas, porém, assegura coerência e segurança jurídica aos atos administrativos prestados aos administrados. Não há dúvidas que a prova da inocorrência de preterição pode e irá, inexoravelmente, afetar a validade, existência e eficácia do auto de infração que trate da conduta capitulada no art. 24 da Res. 400/2016. Segue afirmando que jamais ocorreu a preterição da passageira Maria Moza e, assim, não há que se falar em pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/16.
- 2.10. No que diz respeito ao pedido de unificação dos Autos de Infração n°s 5758/2018 Proc. 00065.043405/2018-15 (objeto de análise deixar de efetuar a compensação financeira) e 5759/2018 Proc. 00065.043406/2018-60 (preterição da passageira), embora concorde com o posicionamento da primeira instância no sentido de que mesmo estando relacionadas ao mesmo contexto probatório as infrações autuadas são autônomas e diferentes entre si, com núcleos infracionais distintos e devem cada uma implicar penalização individualizada, <u>não concordo</u> que a união da análise dos referidos processos não possa, ainda que remotamente, auxiliar a empresa. Isso porque, caso se entenda pela ausência de materialidade da conduta de preterição, inexistirá a obrigação de observância dos artigos 21 e 24 da Res. ANAC 400/2016.
- $2.11. \hspace{1.5cm} Isso \hspace{0.2cm} colocado, \hspace{0.2cm} faço \hspace{0.2cm} relacionar \hspace{0.2cm} os \hspace{0.2cm} Processos \hspace{0.2cm} n^{cs} \hspace{0.0005.043405/2018-15} \hspace{0.2cm} e \hspace{0.2cm} 00065.043406/2018-60, \hspace{0.2cm} ressaltando \hspace{0.2cm} que \hspace{0.2cm} dispõem \hspace{0.2cm} sobre \hspace{0.2cm} condutas \hspace{0.2cm} diferentes, \hspace{0.2cm} quais \hspace{0.2cm} sejam, \\ deixar de \hspace{0.2cm} pagar \hspace{0.2cm} a \hspace{0.2cm} compensação \hspace{0.2cm} financeira \hspace{0.2cm} à \hspace{0.2cm} passageira \hspace{0.2cm} de \hspace{0.2cm} forma \hspace{0.2cm} imediata \hspace{0.2cm} (art. \hspace{0.2cm} 302, \hspace{0.2cm} inciso \hspace{0.2cm} III, \\ alínea "u" do CBA c/c \hspace{0.2cm} art. \hspace{0.2cm} 24 \hspace{0.2cm} da \hspace{0.2cm} Res. \hspace{0.2cm} 400/16). \\ \end{array}$
- 2.12. Quantos aos argumentos de mérito, destaco o que segue.
- 2.13. É certo que a preterição se consuma no momento em que o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido é impedido de embarcar no voo originalmente contratado, sem que tenha sido voluntário a seguir em outro voo mediante aceitação de compensação oferecida pela empresa aérea (art. 22 da Resolução nº 400/2016). Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas previstas no art. 21 da Res. 400/2016, bem como do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme

a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016.

- É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras referida Resolução. A decisão no processo administrativo sancionador que imputa à autuada a não observância do art. 24 da Resolução nº 400/2016 - compensação financeira pela ocorrência de preterição - somente deve ocorrer quando já confirmada a preterição propriamente dita do passageiro. Isso porque a infração de não pagar a compensação ao passageiro preterido somente ocorrerá se confirmada a preterição daquele.
- Dessa forma, analisando os autos do Processo n° 00065.043406/2018-60 (Auto de Infração nº 5759/2018), verifica-se que a materialidade infracional está confirmada em decisão (SEI 2311279), no dia 13/12/2018, onde se lê:

DECISÃO

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016 e Portaria 2.172, de 24 de agosto de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada,

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao deixar de transportar a passageira sra. Maria Moza Batista em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada para o voo 4186, de 24/12/2017 e não voluntária para embarcar em outro voo.

É como decido

- Sendo assim, afasto as alegações da recorrente, uma vez que foi confirmada a preterição da passageira, e assim, deveria a empresa aérea cumprir com a obrigação de pagamento de compensação financeira, imediatamente, à passageira nos termos do artigo 24, da Resolução 400, de 13/12/2016.
- Da dosimetria da sanção
- 2.18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 2.20. Neste caso, com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo

2.21 Das Circunstâncias Atenuantes

- Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
- 2.23.Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008.
- 2.24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 24/12/2017 - que é a data da infração ora analisada.
- 2.25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2897694) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 663863185 dentro do mencionado período.
- 2.26. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 2.27. Das Circunstâncias Agravantes
- 2.28 Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 2.29. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira Maria Moza Batista, preterida no voo 4186 do dia 24/12/2017.
- CONCLUSÃO
- exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira Maria Moza Batista, preterida no voo 4186 do dia 24/12/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.
- 32 É o voto



23/05/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.

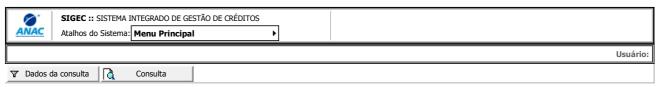


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2895608 e o

código CRC 36FF2E98.

SEI nº 2895608



Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 30000069159

 CNPJ/CPF:
 09296295000160
 ± CADIN:
 Não

 Div. Ativa:
 Não - E
 Tipo Usuário:
 Integral
 ± UF:
 SP

		Div. Ativa: Não - E			Tipo Usuário	±UF: SP					
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>663698185</u>	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24		PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	<u>663798181</u>	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	31/05/2018	05/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>663800187</u>	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>663848181</u>	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<u>663850183</u>	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<u>663863185</u>	00066004697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>663865181</u>	00066004761201811	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<u>663866180</u>	00066004698201813	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663867188	00066004867201815	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<u>663868186</u>	00066005257201821	07/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>663869184</u>	00084000023201879	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>663870188</u>	00084000022201824	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663875189	00065564080201729	07/06/2018	05/11/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>663876187</u>	00067000024201821	07/06/2018	14/11/2017	R\$ 8 750,00	07/06/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663883180	00065556000201761	08/06/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663889189	00058006496201805	08/06/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663929181	00067000074201817	08/06/2018	22/12/2017	R\$ 1 750,00	08/06/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	663938180	00067000467201812	08/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663955180	00065154402201563	08/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663956189	00065154406201541	11/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663972180	00065565349201794	11/06/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	664000181	00065004819201829	15/06/2018		R\$ 3 500,00	15/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664021184</u>	00066036742201501	21/06/2018	12/05/2015	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664033188	00066001757201893	28/02/2019	17/11/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664036182	00066000392201880	22/06/2018	05/01/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>664037180</u>	00065571162201720	22/06/2018	26/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>664039187</u>	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80		PG	0,00
2081	<u>664059181</u>	00067000102201898	22/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664063180</u>	00069000080201846	22/06/2018	03/02/2018	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664068180</u>	00058003435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664069189</u>	00068502079201781	22/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664107185</u>	00065505827201715	25/06/2018	20/01/2017	R\$ 35 000,00	25/06/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	<u>664110185</u>	00066530573201755	28/06/2018	24/10/2017	R\$ 3 500,00	28/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<u>664111183</u>	00065000707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<u>664113180</u>	00065003630201819	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	21/09/2018	42 738,50	42 738,50		PG	0,00
2081	664129186	00066004759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664134182	00065020814201681	29/06/2018	13/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 793,08
2081	<u>664150184</u>	00069501009201703	29/06/2018	05/11/2017	R\$ 35 000,00	28/06/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664161180	00065521665201673	02/07/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<u>664166180</u>	00066009653201827	02/07/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00	02/07/2018	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<u>664174181</u>	00065522085201601	05/07/2018	23/12/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>664192180</u>	00065005871201801	06/07/2018	14/10/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	664202180	00058.509893/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00		PG	0,00

2081	<u>664204187</u>	00058.509899/2016	06/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664205185</u>	00058.505070/2016	01/03/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>664207181</u>	00058.509898/2016	06/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664217189	00069000027201845	06/07/2018	11/01/2018	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664218187	00058054448201491	06/07/2018	27/12/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664223183	00084000003201806	06/07/2018	20/12/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	4 377,64
2081	664225180	00065552214201769	06/07/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664239180	00065020875201649	06/07/2018	24/01/2016	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664270185</u>	00065566143201781	09/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664283187	00058.004377/2018	12/07/2018	06/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664284185</u>	00058.003258/2018	12/07/2018	30/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664286181</u>	00066518417201716	12/07/2018	29/05/2017	R\$ 14 000,00	14/06/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664295180	00065021878201608	21/04/2019	15/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	664296189	00058.505044/2016	12/07/2018	17/05/2016	R\$ 2 800,00	24/07/2018	2 910,88	2 910,88	PG	0,00
2081	<u>664304183</u>	00065104044201548	12/07/2018	10/07/2015	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664311186</u>	00065004846201800	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664314180</u>	00065519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	664315189	00065004840201824	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664318183</u>	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664343184	00065104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664350187</u>	00065017463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664372188	00058105692201519	20/07/2018	23/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664375182</u>	00058.509894/2016	20/07/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664385180</u>	00058.509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	<u>664403181</u>	00065104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664407184</u>	00065104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664439182	00067000485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664498188	00066008235201812	30/07/2018	25/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 755,28
2081	664557187	00066010454201861	03/08/2018	22/02/2018	R\$ 3 500,00	03/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664584184</u>	00066010453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664592185</u>	00065016532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	<u>664625185</u>	00065000709201898	17/08/2018	02/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664634184</u>	00065078241201685	23/08/2018	07/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	8 715,38
2081	664664186	00066026902201687	30/08/2018	17/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664669187</u>	00066015110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664677188</u>	00065076846201631	31/08/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664678186</u>	00065085173201619	20/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00		0,00	0,00	DC2	24 000,00
2081	<u>664679184</u>	00066015108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	<u>664681186</u>	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC2	21 000,00
2081	<u>664701184</u>	00066002436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	<u>664702182</u>	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664703180	00065085220201616	06/09/2018	17/05/2016	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664722187	00067000837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664726180	00068000538201877	07/09/2018	20/07/2017	R\$ 35 000,00	03/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664762186	00066015141201808	07/09/2018	15/05/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<u>664791180</u>	00066013162201881	13/09/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<u>664820187</u>	00065053701201581	14/09/2018	15/04/2015	R\$ 87 500,00		0,00	0,00	RE2	108 531,11
2081	<u>664861184</u>	00067501156201795	20/09/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>664876182</u>	00065076748201602	21/09/2018	28/03/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664879187	00058007405201689	21/09/2018	24/12/2015	R\$ 3 500,00		3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664910186	00058.025302/2018	19/10/2018	12/07/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664920183	00065025717201847	28/09/2018	20/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664928189	00065025718201891	28/09/2018	20/12/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664930180	00065025719201836	28/09/2018	21/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664943182	00058.025914/2018	10/10/2018	18/07/2018	R\$ 17 500,00	03/10/2018		17 500,00	PG0	0,00
2081	664945189	00066018074201875	28/09/2018	18/07/2018	R\$ 1 750,00	21/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664979183	00067000946201839	05/10/2018	26/05/2018		02/10/2018	17 500,00		PG0	0,00
2081	664980187	00067000789201861	05/10/2018	30/11/2017	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00		PG0	0,00
2081	665002183	00065154386201517	05/10/2018	05/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	665009180	00069500037201614	13/05/2019	09/09/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	665029185	00066013467201540	08/10/2018	02/10/2014	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665030189	00065118253201579	08/10/2018	15/07/2015	R\$ 43 750,00	02/10/2018	43 750,00	43 750,00	PG0	0,00
2081	665047183	00067501977201721	12/10/2018	18/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665050183	00065004616201832	21/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 000,00
2081	665051181	00066000007201802	12/10/2018	01/12/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	17 288,95
2081	665064183	00058541398201721	12/10/2018	14/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665068186	00058.022015/2018	12/10/2018	30/01/2016	R\$ 1 400,00	02/10/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<u>665118186</u>	00065017461201802	15/10/2018	31/12/2017	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665124180	00068000392201860	18/10/2018	02/04/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665142189	00068000536201888	19/10/2018	20/07/2017	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665158185	00065016390201812	19/10/2018	02/02/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665160187	00065017457201836	19/10/2018	23/08/2017	R\$ 14 000,00	02/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	665161185	00067000892201810	19/10/2018	24/05/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665179188	00065030351201828	26/10/2018	14/03/2018	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665241187	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665242185	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00	15/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665243183	00067501158201784	01/02/2019	01/06/2017	R\$ 8 750,00	29/01/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665244181	00067501158201784	02/11/2018	01/06/2017	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665251184	00066215141201808	02/11/2018		R\$ 35 000,00	02/10/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665306185	00066002374201832	08/11/2018		R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665308181	00066006964201834	08/11/2018		R\$ 91 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665316182	00066019588201848	08/11/2018	23/07/2018	R\$ 3 500,00	16/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665428182	00065029162201811	16/11/2018	24/05/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665432180	00066014849201833	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665451187	00065118240201808	19/11/2018	15/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC1	21 524,81
2081	665452185	00065173068201847	19/11/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665469180	00065017459201825	22/11/2018	31/12/2017	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665471181	00065118240201808	22/11/2018	15/07/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665514189	00058022009201681	23/11/2018	11/12/2015	R\$ 8 750,00	24/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	665559189	00066018378201832	30/11/2018	24/02/2018	R\$ 17 500,00	13/11/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665561180	00066009161201831	21/04/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC2	35 000,00
2081	665562189	00084000056201819	30/11/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 049,63
2081	665593189	00071000155201840	30/11/2018	05/02/2018	R\$ 385 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665615183	00066052217201525	30/11/2018	29/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665667186	00084000054201820	07/12/2018	04/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665673180	00065017458201881	07/12/2018	23/08/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665681181	00058075223201550	07/12/2018	23/07/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665725187	00065001649201821	13/12/2018	08/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665756187	00067001373201861	14/12/2018	24/12/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665772189	00067001265201898	14/12/2018	13/06/2018	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665809181	00058034901201877	21/12/2018	26/09/2018	R\$ 1 750,00	21/12/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665907181	00058506709201624	04/01/2019	19/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3º instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3º instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso RS - Recurso Superior

PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 601 até 750 de 845 registros

➡ Páginas: 1 2 3 4 [5] 6 [ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 23 de maio de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.043405/2018-15

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 005758/2018

Crédito de multa: 666462198

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros SIAPE 1629380 Portaria nº 2026/2016 Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves SIAPE 1579629 Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- Relatora
- Samara Alecrim Sardinha SIAPE 1649446 Portaria ANAC n° 3883/DIRP/2018 Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, totalizando o montante de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira Maria Moza Batista, preterida no voo 4186 do dia 24/12/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c artigo 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3044410 e o código CRC 24C22E4C.

Referência: Processo nº 00065.043405/2018-15 SEI nº 3044410